DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8388/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22918/2017
PROTOCOLO	: 1857736
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS – REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS – REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA

Vistos, etc.

Trata-se do exame do procedimento Administrativo de **Concurso Público Edital nº 1/2014**, realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados – MS, para provimento de cargos efetivos da estrutura funcional do órgão.

A inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise **ANA – ICEAP – 23360/2018 (peça nº 09)**, procedeu à análise dos autos e constatou a **legalidade** dos atos praticados.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **PAR – 2ª PRC – 23305/2018 (peça nº 10)**, contudo observou a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Seguindo o trâmite regimental este Conselheiro-Relator, abriu ensejo de pleno exercício a ampla defesa para, querendo as autoridades responsáveis viessem aos autos apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.WNB –**

9851/2019 (peça nº 11).

De acordo com a reposta à intimação (peça nº 16), o atual responsável pelo Município Sr. Aristeu Pereira Nantes, compareceu aos autos e informou que o presente concurso é de competência da gestão anterior, ainda se colocou a disposição para colaborar caso o ex-gestor necessite de documentos junto ao setor de Recursos Humanos, visando à manifestação conclusiva da matéria.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, "b" da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento relativo à legalidade do procedimento administrativo de Concurso Público, conforme consta do art. 21, III e 34, caput, da Lei complementar nº 160/2012, c/c art. 146, I, do RITC/MS, Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise do procedimento administrativo Concurso Público Edital nº 001/2014, realizado pelo Município de Glória de Dourados – MS, para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão, nos moldes do art. 37, inciso II[1], da Constituição Federal.

Após análise dos autos, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade dos atos, nos seguintes termos (fl. 105), *in verbis*:

"Pelo exposto, esta Inspetoria manifesta-se pela legalidade do

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

procedimento de concurso público.”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da ICEAP e assim conclui (fl. 106):

> “(...) pronuncia-se pela legalidade e regularidade do concurso público em apreço, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas.”

Constam nos autos os editais de abertura, de inscritos, de aprovados e de homologação, conforme abaixo:

Edital	Data da Publicação	Peça nº
Abertura: Edital nº 1/2014	30/09/2014	2
Inscritos: Edital nº 3/2014	12/11/2014	3
Aprovados: Edital nº 2/2015	14/01/2015	5
Homologação: nº Decreto 9/2015	19/02/2015	6

***processo apenso: TC/21174/2016.**

Frisa-se que a validade do concurso é de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação do seu resultado, podendo ser prorrogado por igual período consoante item 9.4 do edital, fl. 10.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu a todos os editais. Foi observada a Lei nº 7.853/1989, bem com o Decreto Federal nº 3.298/1999, quanto ás vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Porquanto, de fato, o Concurso Público foi realizado em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando, em condições de receber a Chancela desta Corte de Contas.

Em relação à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, visto que o lapso temporal seria de até 05 (cinco) dias após a publicação do ato, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	**05/10/2014**	**20/10/2017**	Intempestivo
Inscritos	**17/11/2014**	**20/10/2017**	Intempestivo
Aprovados	**05/02/2015**	**20/10/2017**	Intempestivo
Homologados	**24/02/2015**	**20/10/2017**	Intempestivo

Por consequência, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF nº 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de 01 (um) ano.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art.10, I c/c o art. 146, I do RITC/MS, Resolução Normativa nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento administrativo Concurso Público Edital nº 001/2014, para provimento de cargos efetivos da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados – MS**, haja vista sua legalidade, no termos do art. 21, inciso II e III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Arceno Athas Junior**, CPF nº 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts.

21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o art. 95 da Resolução n° 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA